



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 002/2024
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania		

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU QUALQUER OUTRO TIPO DE VIOLÊNCIA, E AUXÍLIO AQUELAS QUE SE SINTAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM ESPAÇOS DE LAZER, PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei objetiva instituir ações no sentido de identificar, prestar atendimentos e auxílio às mulheres vítimas de importunação sexual ou qualquer outro tipo de violência, seja física, psicológica ou moral e que se sintam em situação de risco, nos espaços públicos e privados, e estabelecer campanhas de conscientização no Município de Cuiabá.

Art. 2º Fica instituído o “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni” no município de Cuiabá, que consiste em um conjunto de ações para identificação, atendimento, e auxílio às mulheres vítimas de importunação sexual, qualquer tipo de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, e que se sintam em situação de risco, em espaços públicos e privados de lazer e eventos, em observância a Lei Federal nº 14.786 de 28 de dezembro de 2023.

Art. 3º São princípios do protocolo:

I- garantir que a vítima receba os cuidados apropriados e que ela não seja deixada sozinha em nenhum momento, desde a sinalização do evento;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 002/2024
	AUTOR:	VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania	

II- garantir que a vítima receba as informações necessárias e orientações corretas sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após o fato, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência;

III- evitar sinais de cumplicidade com o possível autor mesmo que seja apenas para reduzir o ambiente de tensão;

IV- garantir a privacidade da pessoa agredida;

V- garantir a presunção de inocência do possível autor.

Art. 4º Para fins desta Lei os conceitos de importunação e violência contra mulheres são aquelas condutas previstas, no que couber, no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no Decreto nº 7.958 de 13 de Março de 2013 (Diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual) e Lei 13.718/18 (Importunação sexual).

Art. 5º O “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni” será de adesão obrigatória e terá como objetivo conferir aos responsáveis e aqueles que trabalham em espaços de lazer e eventos, o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de mulheres e garantir os devidos cuidados, proteção e acolhimento às vítimas.

§1º - Os espaços públicos e privados de lazer, e demais locais previsto no art. 10, que não adotar protocolo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, terão as seguintes penalidades:

I – multa no valor de 50 (cinquenta) UPF/MT;

II – em caso de reincidência será cobrado em dobro; e

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

§2º - A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até comprovar a adesão ao “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni”, e sua efetiva aplicação.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 002/2024
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania		

Art. 6º Os estabelecimentos, locais de eventos e lazer previstos no art. 10 desta lei, deverão providenciar após a adesão ao protocolo, as seguintes medidas:

- I-** capacitação dos funcionários e colaboradores para que sejam capazes de detectar as situações de risco e violência e dar o encaminhamento correto à vítima;
- II-** cartilhas com explicações das fases do protocolo disponíveis em versão física e eletrônica aos funcionários do estabelecimento para consulta;
- III-** informativos, em locais visíveis, sobre o protocolo de atendimento e orientação de como abordar os funcionários sobre a situação de violência, para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do autor, além de disponibilizar telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;
- IV-** um local seguro para que a vítima e possíveis acompanhantes possam ficar protegidos e afastados, inclusive visualmente, do autor, e para que sejam prestados os primeiros cuidados;
- V-** a preservação de qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do autor;
- VI-** a disponibilização de imagens e gravações das câmeras de segurança do estabelecimento.

Art. 7º A capacitação dos funcionários, servidores, colaboradores e responsáveis pelo espaço, local, ou estabelecimento observará as seguintes recomendações para a realização do atendimento:

- I-** conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados e acolhimento;
- II-** providenciar proteção contra o autor;
- III-** garantir a privacidade da pessoa agredida;
- IV-** serem capazes de identificar, a partir do fato ocorrido e da vontade da vítima, o momento de acionar emergência médica e policial;
- V-** buscar informações sobre o possível autor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 002/2024
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania		

VI- preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida.

CAPÍTULO I
DO SELO - CRISTIANE CASTRILLON TIRLONI

Art. 8º Fica criado o “Selo - Cristiane Castrillon Tirloni”, a ser certificado e expedido pelo Poder Público Municipal aos locais, e estabelecimentos que aderir completamente ao protocolo, com intuito de ofertar assistência à vítima de importunação e violência de qualquer tipo.

Art. 9º Para recebimento do “Selo - Cristiane Castrillon Tirloni”, o estabelecimento interessado deverá apresentar à unidade responsável pela certificação que será definida pelo Poder Executivo Municipal, plano de trabalho para sua aplicação, contendo os requisitos de atendimento desta lei, principalmente em relação ao atendimento de ocorrências que demandem assistência especial à vítima, após a adesão ao Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o “Selo - Cristiane Castrillon Tirloni”.

CAPÍTULO II
DOS LOCAIS DE LAZER E EVENTOS

Art. 10 Os espaços públicos e privados de lazer, eventos, e todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como bares, restaurantes, casas noturnas, festivais, shows, shoppings, e qualquer outro estabelecimento ou local em que ocorra eventos, inclusive condomínios privados, estádios, e conferências profissionais, deverão adotar o “Protocolo Cristiane Castrillon”.

Art. 11 Além de aderir ao protocolo, deverão fixar em local visível o disque emergências da Polícia Militar 190, disque denúncia nacional 180, e o telefone da Delegacia da Mulher em Cuiabá.

SEÇÃO I
DOS DEMAIS LOCAIS QUE DEVEM ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 002/2024
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania		

Art. 12 Os prestadores de serviços de saúde públicos e privados, deverão realizar o procedimento previsto na Lei nº 4.830, de 18 de janeiro de 2006, que prevê a notificação compulsória nos casos da paciente ter sofrido algum tipo de violência deste cunho.

Art. 13 No Transporte Coletivo Urbanos e Rural no Município de Cuiabá, deverão realizar ações de combate aos crimes contra a dignidade sexual, previsto na Lei nº 6.643/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

Art. 14 Nos casos de violência contra mulher que ocorrer dentro condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, os responsáveis legais ficam obrigados a realizar a comunicação a Delegacia Especializada, nos termos na Lei nº 6.943 de 22 de junho de 2023.11.23

Art. 15 Os estabelecimentos previstos na Lei nº 5.844, de 01 de agosto de 2014, deverão fixar placa contendo o disque denúncia nacional de violência contra a mulher.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As campanhas de combate a violência contra mulher no Município de Cuiabá, seguirá as datas previstas neste capítulo.

Art. 17 Conforme estabelecido pela Lei nº 6.094, datada de 12 de agosto de 2026, o dia 25 de novembro é oficialmente designado como o Dia Municipal de Combate à Violência contra a Mulher.

I - Na data de 25 de novembro poderão ser promovidos fóruns e debates concernentes à prevenção e coibição da violência contra mulher, bem como ações para atender às mulheres vítimas de violência.

II - Na data mencionada, os estabelecimentos comerciais, frequentados majoritariamente por homens, tais como barbearias, casas noturnas, bares, academias, clubes de tiro, entre outros, ficam obrigados a fixarem cartazes, mensagens e anúncios publicitários, sejam eles físicos ou digitais, de natureza educativa de conscientização acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 002/2024
	AUTOR:	VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania	

III - Os cartazes deverão trazer informações acerca dos tipos de violência existentes, previstos na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), bem como, informações sobre como denunciar a violência contra mulher.

IV - Os custos pela produção, afixação e divulgação do material descrito no caput deste artigo, serão de responsabilidade dos respectivos proprietários de cada estabelecimento comercial.

V - Em caso de descumprimento da obrigação imposta no inciso II, os responsáveis pelo estabelecimento estarão sujeitos ao comparecimento em campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades de cunho educativo para conscientizar sobre a importância do combate à violência contra a mulher.

Art. 18 Anualmente na primeira quinzena do mês de março, será realizada "Caminhada Pelo Fim da Violência Contra a Mulher", conforme dispõe a Lei nº 6.404, de 09 de julho de 2019.

Art. 19 Anualmente no mês de dezembro, será realizado a campanha Mês do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher, no município de Cuiabá, nos termos da Lei nº 6.730, de 03 de dezembro de 2021.

Art. 20 O Poder Executivo deverá utilizar os espaços publicitários do transporte coletivo do Município de Cuiabá, na semana que antecede o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher, para campanhas educativas sobre o tema, em conformidade com a **Lei nº 4.531 de 09/01/2004**.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de matéria de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 002/2024
	AUTOR:	VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania	

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em que não está dentro das competências exclusivas do Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 27 da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, ressalta-se que o projeto encontra-se estruturado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Por fim, observa que o projeto de lei está redigido conforme as normas gramaticais da língua brasileira.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 002/2024
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania		

Um estudo publicado no mês de março do corrente ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto¹.

Como apresentado em pesquisas publicadas em renomadas revistas científicas e reportagens, como Lancet, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (ex: Folha de São Paulo – 7 de agosto de 2022), Pnad contínua – IBGE, entre outros, é grande a quantidade de casos referentes a abuso sexual registrados no Brasil, computando-se 29.285 casos apenas no primeiro semestre de 2022, ocasionando em meninas e mulheres o medo de sofrer violência sexual em lugares públicos ou privados, e gerando em grande parte das vítimas dos ataques crises de ansiedade, depressão, insônia, entre outros problemas psicológicos e físicos.

Em 2022, no município de Cuiabá, houve a campanha “Não deixe a violência entrar em campo”, mobilizada pela juíza titular da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa, onde foram percorridos os estabelecimentos de grande fluxo (bares e restaurantes) na Copa do Mundo da FIFA para “orientação dos funcionários e consumidores sobre o tema e reforçando os canais de denúncia, assim como a rede de proteção às vítimas”, algo de grande importância, haja vista que estatísticas apontam aumento de 40% em violência contra as mulheres no período de jogos².

Com o aumento da violência em dias jogos, o protocolo seria de grande utilidade para evitar consequências drásticas a esse problema. Seria uma ferramenta importante, favorecendo a proteção e auxílio à vítima desde o momento da denúncia, proporcionando atendimento adequado e orientação.

Oferecer um atendimento especializado e sensível às vítimas de importunação sexual demonstra um profundo respeito à sua dignidade como seres humanos. Isso ajuda a preservar a integridade física e emocional delas, evitando revitimização.

O atendimento às vítimas também desempenha um papel importante na conscientização sobre a gravidade do problema e na prevenção de futuros casos de importunação sexual. Ao oferecer

¹ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>

² <http://focidade.com.br/materia/53519/secretaria-da-mulher-na-capital--nao-deixe-a-violencia-entrar-em-campo>
<https://www.tjmt.jus.br/noticias/71263#ZEf3r3bMKUk>



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 002/2024
	AUTOR:	VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania	

um suporte eficaz, estamos contribuindo para a criação de uma cultura que não tolera esse tipo de comportamento.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei irá garantir o devido atendimento às mulheres vítimas de violência sexual ou assédio não em estádios, mas em qualquer estabelecimento em que há circulação de pessoas.

Importante frisar que as políticas públicas delineadas na presente proposição estão em sintonia com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apresenta medidas de prevenção e assistência à mulher, mecanismos que coíbem a violência contra a mulher e/ou auxiliam no atendimento da mulher que sofre assédio ou violência.

Com o exposto, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 01 de fevereiro de 2024.

Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA

V
e
r
e
a
d



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320034003700360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

